



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA*  
**ENDEREÇO:** *AVENIDA EDSON LIMA DO NASCIMENTO, 5991 - JARDIM CAPELASSO - JI-PARANA/RO - CEP: 76912-100*  
**PAT Nº:** *20222800200005*  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** *25/08/2022*  
**CAD/CNPJ:** *33.129.474/0001-97*  
**CAD/ICMS:** *00000005313198*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/810/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS antecipadamente à operação / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. Contribuinte com Regime Especial Suspenso / 4. Auto de infração procedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento do ICMS que deveria ter sido feito antecipadamente ao início da operação, por se tratar de saída interestadual de produto semi elaborado (carne bovina), promovida por frigorífico estabelecido no estado de Rondônia, tendo em vista que o sujeito passivo, remetente, não possuía regime especial vigente à época dos fatos (a data de lavratura do auto de infração é a mesma da nota fiscal que acobertava a operação).

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base no artigo 57-II-letra-a, c/c Art. 12, Inciso I, Item b-2 do RICMS- RO, aprovado pelo Dec. nº 22.721/2018, e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 48.699,01.

Multa: R\$ 43.829,11.

Total: R\$ 92.528,12.

O sujeito passivo tomou ciência do auto e apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

### **2.1 - Preliminares**

A defesa inicia, com o seguinte questionamento de preliminar:

*As notificações restam eivadas de nulidades, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o Demonstrativo elaborado pelo Sr. Fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida. Conforme preconiza a legislação tributária, deverá o auto de infração identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade, devendo, portanto, observar os seguintes requisitos:*

*a. Nome e qualificação do autuado;*

*b. O local, a data e a hora da lavratura;*

*c. A descrição clara e precisa do fato;*

*d. A descrição da disposição legal infringida, bem como a legislação utilizada para a aplicação de juros e correção monetária;*

*e. A exigência a ser cumprida;*

*f. A intimação para cumprir a exigência ou impugná-la dentro do prazo legal;*

*g. A assinatura do atuante e do autuado, quando possível;*

*h. A indicação da repartição aonde correrá o processo.*

E reclama, com grifos, que a empresa é detentora de regime especial vinculado ao CONDER, que dispensa o recolhimento antecipado do ICMS.

Transcreve julgado administrativo do TATE, alegando “imperfeição na descrição dos fatos do auto” e requer a nulidade por tais motivos.

### **2.2 – Do Mérito**

Apresenta o ato concessório concedido ao sujeito passivo que garante o benefício

de crédito presumido de 85% sobre as saídas de carne bovina industrializada no estabelecimento do sujeito passivo. Apesar de não constar no referido ato, a lei aplicada ao incentivo afasta o pagamento do ICMS antecipadamente à operação, tal como exigido pela autuação, ao detentor do regime especial.

E finaliza (sem clareza):

*Seja, face a nulidade das notificações pelos motivos acima desfilados, declarada a NULIDADE das notificações objeto, destinando-a ao arquivo administrativo suportando, posteriormente, o notificante, os custos havidos pela notificada na produção da presente defesa escrita, ou ainda, Se assim não entendido.*

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

#### **3.1 – Análise das Preliminares**

Há que se afastar de plano a reclamação de nulidade feita pela defesa, já que as alegações por ela indicadas não se aproximam em nada do conteúdo da descrição da infração apresentada pela ação fiscal, assinada pelos autores do feito e com ciência do sujeito passivo.

Há clareza na peça acusatória que indica a infração como sendo o não recolhimento do imposto que deveria ter sido pago de forma antecipada pelo sujeito passivo devido à suspensão de seu regime especial. Por isso não coadunam as alegações da defesa acerca de desobediência aos requisitos elencados:

- a. Nome e qualificação do autuado;*
- b. O local, a data e a hora da lavratura;*
- c. A descrição clara e precisa do fato;*
- d. A descrição da disposição legal infringida, bem como a legislação utilizada para a aplicação de juros e correção monetária;*
- e. A exigência a ser cumprida;*
- f. A intimação para cumprir a exigência ou impugná-la dentro do prazo legal;*
- g. A assinatura do atuante e do autuado, quando possível;*
- h. A indicação da repartição aonde correrá o processo.*

### 3.2 – Análise do Mérito

Ao apresentar o ato concessório original do benefício fiscal concedido ao sujeito passivo, a defesa novamente indica argumento raso para confrontar a peça acusatória do fisco: a suspensão do regime especial na data de ocorrência dos fatos. Ou seja, o fisco não desconhecia o regime especial, mas comprovou, no processo, que o mesmo não estava ativo. E sobre a suspensão e inatividade do regime especial na data de ocorrência do fato gerador a defesa nada argumentou.

Então, por estar demonstrada, documentalmente, a não vigência do regime especial do sujeito passivo quando da lavratura do auto de infração na fiscalização do trânsito de mercadorias feita pelo Posto Fiscal, sem que exista qualquer contra argumentação ao fato, não há nenhuma justificativa que possa afastar a infração tipificada pelo auto lavrado.

Nos dizeres da legislação citada pelo auto de infração (RICMS):

*Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no [artigo 58](#):*

*II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*

*a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput.*

### 4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 92.528,12.

### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente Execução Fiscal.

Porto Velho, 06 de outubro de 2022.

# RENATO FURLAN

## Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

**Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,** , Data: **06/10/2022**, às **12:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.